REGULAMENTO (UE) N.º 1182/2013 DO CONSELHO

de 19 de novembro de 2013

que altera os Regulamentos (CE) n.º 754/2009, (UE) n.º 1262/2012, (UE) n.º 39/2013 e (UE) n.º 40/2013 no que respeita a determinadas possibilidades de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho ([1]) impõe que as medidas da União que regulem o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das atividades de pesca sejam estabelecidas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis, nomeadamente os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), bem como os pareceres fornecidos pelos Conselhos Consultivos Regionais.

(2) Através do seu Regulamento (CE) n.º 754/2009 ([2]), o Conselho excluiu determinados grupos de navios do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho ([3]). O esforço de pesca autorizado dos navios sujeitos a esse regime está fixado atualmente no Anexo II A do Regulamento (UE) n.º 39/2013 do Conselho ([4]) e no Anexo II A do Regulamento (UE) n.º 40/2013 do Conselho. ([5])

(3) Em junho de 2013, o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) publicou um parecer sobre a captura de pescada do Norte em 2014. Nesse parecer, o CIEM refere que a biomassa da unidade populacional atingiu um nível particularmente elevado em 2013, além do que a mortalidade de pesca diminuiu fortemente nos últimos anos. O CIEM recomendou que, em 2014, se aumente 49 % o TAC, que passaria para 81 846 toneladas. À luz desse parecer, a Irlanda e a Espanha solicitaram que o TAC em vigor para essa unidade populacional aumente, ao longo do ano, de 55 105 para 69 440 toneladas, de modo a atingir o nível de desembarques que o CIEM considera corresponderem aos atuais níveis de mortalidade de pesca, os quais, por sua vez, são consentâneos com o rendimento máximo sustentável. O pedido pode considerar-se aceitável face ao empenhamento dos Estados-Membros envolvidos em assegurarem, através de um controlo rigoroso das pescarias, que o esforço de pesca e, como tal, as taxas de mortalidade de pesca, se mantenham constantes.

(4) Um grupo de navios que arvoram o pavilhão da Espanha e pescam a oeste da Escócia encontra-se atualmente excluído da aplicação do regime de esforço de pesca estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1342/2008. As informações prestadas pela Espanha em 2013 não permitiram ao CCTEP verificar se as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1342/2008 se mantinham reunidas no período de gestão de 2012. Justifica-se, por conseguinte, voltar a incluir esse grupo de navios espanhóis no referido regime de esforço de pesca. O Regulamento (CE) n.º 754/2009 e o Anexo II A do Regulamento (UE) n.º 39/2013 deverão, pois, ser alterados em conformidade.

(5) Um grupo de navios que arvoram o pavilhão da França e pescam no mar do Norte encontra-se atualmente excluído da aplicação do regime de esforço de pesca estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1342/2008. As informações prestadas pela França em 2013 permitiram ao CCTEP determinar que as capturas desses navios excederam o limite estabelecido. Justifica-se, por conseguinte, voltar a incluir esse grupo de navios franceses no referido regime de esforço de pesca. O Regulamento (CE) n.º 754/2009 e o Anexo II A do Regulamento (UE) n.º 40/2013 deverão, pois, ser alterados em conformidade.

(6) Um grupo de navios que arvoram o pavilhão do Reino Unido e participam na pesca de leque (*Aequipecten opercularis*) junto à Ilha de Man, no Mar da Irlanda, encontra-se atualmente excluído da aplicação do regime de esforço de pesca estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1342/2008. Contudo, devido a um erro de cálculo, os níveis máximos de esforço estabelecidos no Anexo II A do Regulamento (UE) n.º 39/2013 não refletem essa exclusão. O Regulamento (UE) n.º 39/2013 deverá, pois, ser retificado em conformidade.

([1]) Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas (JO L 358 de 31.12.2002, p. 59).

([2]) Regulamento (CE) n.º 754/2009 do Conselho, de 27 de julho de 2009, que exclui determinados grupos de navios do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 (JO L 214 de 19.8.2009, p. 16).

([3]) Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2004 (JO L 348 de 24.12.2008, p. 20).

([4]) Regulamento (UE) n.º 39/2013 do Conselho, de 21 de janeiro de 2013, que fixa, para 2013, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, que não são objeto de negociações ou acordos internacionais, disponíveis para os navios da UE (JO L 23 de 25.1.2013, p. 1).

([5]) Regulamento (UE) n.º 40/2013 do Conselho, de 21 de janeiro de 2013, que fixa, para 2013, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da UE e as disponíveis, para os navios da UE, em certas águas não UE no respeitante a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes que são objeto de negociações ou acordos internacionais (JO L 23 de 25.1.2013, p. 54).

(7) O Regulamento (UE) n.º 1262/2012 do Conselho ([1]) fixa as limitações de captura para 2013 e 2014 no que diz respeito a uma lista de tubarões de profundidade. A Comissão solicitou ao CIEM um parecer sobre a oportunidade de rever essa lista. O CIEM concluiu que existem informações científicas suficientes para excluir da lista de tubarões de profundidade o leitão-boca-negra (*Galeus melastomus*) e nela incluir todas as espécies do género *Centrophorus* (*Centrophorus spp*.). O Regulamento (UE) n.º 1262/2012 deverá, pois, ser alterado em conformidade.

(8) De acordo com o resultado das consultas entre Estados costeiros sobre a gestão da sarda, do verdinho, do arenque atlanto-escandinavo e da arinca do Mar do Norte, a União pode autorizar os navios da União a pescarem até 10 % para além da quota que lhe é atribuída, desde que as quantidades utilizadas para além da quota de que a União dispõe sejam deduzidas da sua quota para 2014. De igual modo, a União pode utilizar em 2014 quaisquer quantidades não utilizadas, desde que estas não excedam 10 % da quota de que dispõe em 2013. Ao fixar as possibilidades de pesca, é conveniente prever esse grau de flexibilidade, de modo a garantir que os navios da União disponham de condições equitativas e a permitir que os Estados-Membros envolvidos optem pela utilização de uma quota de flexibilidade. Caso um Estado-Membro não tenha optado pela utilização da quota de flexibilidade em relação a uma dada unidade populacional, os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 deverão continuar a aplicar-se nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 40/2013.

(9) Na sua reunião anual de 2013, a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) adotou uma resolução, aplicável aos navios de pesca inscritos no registo da IOTC de navios autorizados, destinada a proteger o tubarão-de-pontas-brancas mediante a proibição, a título de medida piloto transitória, da manutenção a bordo, do transbordo, do desembarque ou da armazenagem de qualquer parte de carcaça ou de carcaças inteiras de tubarão-de-pontas-brancas. Essa resolução prevê uma exceção para a pesca artesanal, isto é, para os navios de pesca que pesquem na zona económica exclusiva (ZEE) do Estado-Membro cujo pavilhão arvoram. O Regulamento (UE) n.º 40/2013 deverá, pois, ser alterado em conformidade.

(10) Na sua reunião anual de 2010, a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) adotou uma recomendação que limitava o número de navios que pescam ativamente atum-voador na zona da Convenção a sul de 20° S. Consequentemente, é necessário garantir que os navios da União prossigam as suas atividades sem dirigir a pesca a essa espécie na zona da Convenção a sul de 20° S. O Regulamento (UE) n.º 40/2013 deverá, pois, ser alterado em conformidade.

(11) As possibilidades de pesca para os navios da União nas águas norueguesas e para os navios noruegueses nas águas da União são estabelecidas anualmente em função das consultas sobre os direitos de pesca realizadas em conformidade com os acordos bilaterais em matéria de pesca com a Noruega ([2]). Na pendência da conclusão das consultas sobre os convénios para 2013, o Regulamento (UE) n.º 40/2013 fixou possibilidades de pesca provisórias para as unidades populacionais em causa. Em 18 de janeiro de 2013, as consultas com a Noruega foram concluídas e o Regulamento (UE) n.º 297/2013 do Conselho ([3]) alterou as disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 40/2013. Contudo, a unidade populacional de bolota nas águas norueguesas da subzona IV foi, por erro, excluída do Regulamento (UE) n.º 297/2013. Por outro lado, a quantidade de verdinho que pode ser pescada pela Noruega nas águas da União das zonas II, IVa, V, VI (a norte de 56° 30′ N) e VII (a oeste de 12° W) não reflete a ata aprovada na sequência das consultas com este país. Por conseguinte, o Anexo I A do Regulamento (UE) n.º 40/2013 deverá, pois, ser alterado em conformidade.

(12) Foi detetado um erro no número de navios e na capacidade atribuídos à União com autorização para pescar espadarte e atum-voador na zona da Convenção IOTC. Por conseguinte, o Anexo VI do Regulamento (UE) n.º 40/2013 deverá, pois, ser retificado em conformidade.

(13) Nos termos do Ato de Adesão de 2012 e na sequência da adesão da Croácia em 1 de julho de 2013, deverão ser incluídas nos instrumentos relevantes da União disposições sobre a atribuição das possibilidades de pesca atribuídas a nível da União à Croácia em 2013. Os números respeitantes às capacidades de pesca e de cultura de atum-rabilho na Croácia introduzidos pelo presente regulamento refletem as disposições estabelecidas no plano de recuperação do atum-rabilho adotado para a Croácia até 2013 pela Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico (CICAA). Além disso, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho ([4]), cada Estado-Membro deve assegurar que a sua capacidade de pesca seja compatível com as quotas respetivas.

([1]) Regulamento (UE) n.º 1262/2012 do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que fixa, para 2013 e 2014, as possibilidades de pesca para os navios da UE relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 356 de 22.12.2012, p. 22).

([2]) Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO L 226 de 29.8.1980, p. 48).

([3]) Regulamento (UE) n.º 297/2013 do Conselho, de 27 de março de 2013, que altera os Regulamentos (UE) n.º 44/2012, (UE) n.º 39/2013 e (UE) n.º 40/2013 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca (JO L 90 de 28.3.2013, p. 10).

([4]) Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, de 6 de abril de 2009, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CE) n.º 43/2009 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1559/2007 (JO L 96 de 15.4.2009, p. 1).

(14) As disposições do presente regulamento relativas às limitações do esforço de pesca deverão ser aplicadas a partir de 1 de fevereiro de 2013. As disposições em matéria de limitações de captura e de repartições deverão ser aplicadas com efeitos a 1 de janeiro de 2013, com exceção das novas disposições relativas à WCPFC e à IOTC, que deverão ser aplicadas a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. As disposições incluídas em consequência da adesão da Croácia à União Europeia deverão ser aplicadas a partir da data dessa adesão. Essa aplicação retroativa não prejudica o princípio da segurança jurídica, uma vez que as possibilidades de pesca em causa ainda não foram esgotadas. Atendendo a que as alterações dos regimes de esforço têm influência direta nas atividades económicas das frotas em questão, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 754/2009

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 754/2009, são suprimidas as alíneas b) e j).

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1262/2012

O Anexo do Regulamento (UE) n.º 1262/2012 do Conselho é alterado em conformidade com o texto que consta do Anexo I do presente regulamento.

Artigo 3.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 39/2013

1. O Anexo I do Regulamento (UE) n.º 39/2013 é alterado em conformidade com o texto que consta do Anexo II do presente regulamento.

2. O Anexo II A do Regulamento (UE) n.º 39/2013 é alterado em conformidade com o texto que consta do Anexo III do presente regulamento.

Artigo 4.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 40/2013

O Regulamento (UE) n.º 40/2013 é alterado do seguinte modo:

1) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 6.º-A

Flexibilidade na fixação das possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais

1. O presente artigo aplica-se às seguintes unidades populacionais:

a) Arinca na zona IV, águas da UE da zona IIa;

b) Verdinho nas águas da UE e nas águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII e XIV;

c) Sarda nas zonas IIIa e IV; águas da UE das zonas IIa, IIIb, IIIc e IIId;

d) Sarda nas zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe; águas da UE e águas internacionais da zona Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII e XIV;

e) Sarda nas zonas VIIIc, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1;

f) Sarda nas águas norueguesas das zonas IIa e IVa;

g) Arenque-do-atlântico nas águas da UE, nas águas norueguesas e nas águas internacionais das zonas I e II.

2. Em relação a qualquer das unidades populacionais referidas no n.º 1, os Estados-Membros podem optar por aumentar até 10 % a quota inicial estabelecida no Anexo I. O Estado-Membro em questão notifica por escrito a Comissão da sua decisão. Com base nessa notificação, a quota aumentada é considerada a quota atribuída para 2013 ao Estado-Membro em causa.

3. As quantidades utilizadas em 2013 no âmbito dessa quota aumentada que excedam a quota inicial são deduzidas, tonelada a tonelada, para efeitos de cálculo da quota da unidade populacional em causa atribuída para 2014 ao Estado-Membro em questão.

4. As quantidades que não tenham sido utilizadas no âmbito da quota inicial, até 10 % dessa quota, são adicionadas para efeitos de cálculo da quota da unidade populacional em causa atribuída para 2014 ao Estado-Membro em questão.

5. As quantidades transferidas para outros Estados-Membros nos termos do artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, bem como as quantidades deduzidas nos termos dos artigos 37.º, 105.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, são tomadas em conta para estabelecer as quantidades utilizadas e não utilizadas a que se referem os n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

6. Aos Estados-Membros que tenham recorrido à opção referida no n.º 2 do presente artigo relativamente a uma dada unidade populacional não se aplicam os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 no que respeita a essa unidade populacional.».

2) No artigo 10.º, n.º 2, são suprimidos os termos «Anexo I do».

3) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo de qualquer espécie da família *Alopiidae* em qualquer pescaria.

2. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) em qualquer pescaria, exceto no caso dos navios com menos de 24 metros de comprimento de fora a fora que pesquem unicamente na zona económica exclusiva do Estado-Membro cujo pavilhão arvoram, e desde que as capturas destes navios se destinem exclusivamente ao consumo local.

3. As espécies referidas nos n.os 1 e 2 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.».

4) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

Condições aplicáveis à pesca de atum-patudo, atum-albacora, gaiado e atum-voador

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o número de dias de pesca atribuídos aos cercadores de rede de cerco com retenida que pesquem atum-patudo (*Thunnus obesus*), atum-albacora (*Thunnus albacares*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) na parte da zona da Convenção WCPFC situada no alto mar entre 20° N e 20° S não aumente.

2. Os navios da UE não podem dirigir a pesca ao atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S.».

5) O Anexo I A é alterado em conformidade com o texto que consta do Anexo IV do presente regulamento.

6) O Anexo I D é alterado em conformidade com o texto que consta do Anexo V do presente regulamento.

7) O anexo II A é alterado em conformidade com o texto que consta do Anexo VI do presente regulamento.

8) O Anexo IV é alterado em conformidade com o texto que consta do Anexo VII do presente regulamento.

9) O Anexo VI é alterado em conformidade com o texto que consta do Anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Contudo, o artigo 3.º, ponto 1, e o artigo 4.º, pontos 1, 2, 5 e 9, aplicam-se com efeitos desde 1 de janeiro de 2013. O artigo 1.º, o artigo 3.º, ponto 2, e o artigo 4.º, ponto 7, aplicam-se com efeitos desde 1 de fevereiro de 2013 e o artigo 4.º, pontos 6 e 8, aplica-se com efeitos desde 1 de julho de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de novembro de 2013.

Pelo Conselho

O Presidente

L. LINKEVIČIUS

ANEXO I

No Anexo, Parte 1, do Regulamento (UE) n.º 1262/2012, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "tubarões de profundidade" as espécies constantes da seguinte lista:

Nome comum	Código alfa-3	Nome científico
Pata-roxas e leitões do género *Apristurus*	API	*Apristurus* spp.
Tubarão-cobra	HXC	*Chlamydoselachus anguineus*
Lixas do género *Centrophorus*	CWO	*Centrophorus* spp.
Carocho	CYO	*Centroscymnus coelolepis*
Sapata-preta	CYP	*Centroscymnus crepidater*
Cação-torto	CFB	*Centroscyllium fabricii*
Sapata-branca	DCA	*Deania calcea*
Gata	SCK	*Dalatias licha*
Lixinha-da-fundura-grada	ETR	*Etmopterus princeps*
Lixinha-da-fundura	ETX	*Etmopterus spinax*
Leitão-islandês	GAM	*Galeus murinus*
Tubarão-albafar	SBL	*Hexanchus griseus*
Peixe-porco-de-vela	OXN	*Oxynotus paradoxus*
Arreganhada	SYR	*Scymnodon ringens*
Tubarão-da-gronelândia	GSK	*Somniosus microcephalus*»

ANEXO II

No Anexo I, Parte B, do Regulamento (UE) n.º 39/2013, as quatro secções respeitantes à unidade populacional de pescada do Norte passam a ter a seguinte redação:

«**Espécie:** Pescada *Merluccius merluccius*		**Zona:** IIIa; águas da UE das subdivisões 22-32 (HKE/3A/BCD)
Dinamarca	1 929 (2)	
Suécia	164 (2)	
União	2 093	
TAC	2 093 (1)	TAC analítico

(1) No âmbito do seguinte TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 69 440

(2) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da UE das zonas IIa e IV. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

Espécie: Pescada *Merluccius merluccius*		**Zona:** Águas da UE das zonas IIa e IV (HKE/2AC4-C)
Bélgica	35	
Dinamarca	1 409	
Alemanha	162	
França	312	
Países Baixos	81	
Reino Unido	439	
União	2 438	
TAC	2 438 (1)	TAC analítico

(1) No âmbito do seguinte TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 69 440

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	VI e VII; águas da UE e águas internacionais da zona Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (HKE/571214)
Bélgica	358 (1) (3)		
Espanha	11 478 (3)		
França	17 726 (1) (3)		
Irlanda	2 148 (3)		
Países Baixos	231 (1) (3)		
Reino Unido	6 998 (1) (3)		
União	38 939		
TAC	38 939 (2)		TAC analítico É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da UE das zonas IIa e IV. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
(2) No âmbito do seguinte TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte:
69 440
(3) Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder uma atribuição suplementar a navios que arvorem o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias completamente documentadas, respeitando o limite global de 1 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nos termos do Título II, Capítulo II, do presente regulamento.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe (HKE/*8ABDE)
Bélgica	46
Espanha	1 852
França	1 852
Irlanda	231
Países Baixos	23
Reino Unido	1 042
União	5 046

Espécie: Pescada *Merluccius merluccius*		**Zona:** VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe (HKE/8ABDE.)
Bélgica	12 (1)	
Espanha	7 991	
França	17 944	
Países Baixos	23 (1)	
União	25 970	
TAC	25 970 (2)	TAC analítico

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para a zona IV e para as águas da UE da zona IIa. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
(2) No âmbito do seguinte TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 69 440

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	VI e VII; águas da UE e águas internacionais da zona Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (HKE/*57-14)
Bélgica	2
Espanha	2 315
França	4 166
Países Baixos	7
União	6 490»

ANEXO III

O Anexo IIA do Regulamento (UE) n.º 39/2013 é alterado do seguinte modo:

a) No Apêndice 1, quadro c), a coluna respeitante ao Reino Unido (UK) passa a ter a seguinte redação:

«Arte regulamentada	UK
TR1	339 592
TR2	1 086 399
TR3	0
BT1	0
BT2	111 693
GN	5 970
GT	158
LL	70 614»;

b) No Apêndice 1, quadro d), a coluna respeitante à Espanha (ES) passa a ter a seguinte redação:

«Arte regulamentada	ES
TR1	249 152
TR2	0
TR3	0
BT1	0
BT2	0
GN	13 836
GT	0
LL	1 402 142».

ANEXO IV

O Anexo IA do Regulamento (UE) n.º 40/2013 é alterado do seguinte modo:

a) A secção relativa à bolota nas águas norueguesas da zona IV passa a ter a seguinte redação:

«**Espécie:**	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas norueguesas da zona IV (USK/04-N.)
Bélgica	0		
Dinamarca	165		
Alemanha	1		
França	0		
Países Baixos	0		
Reino Unido	4		
União	170		
TAC	Sem efeito»;		TAC analítico O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não é aplicável. O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não é aplicável.

b) A secção relativa ao verdinho nas águas da UE das zonas II, IVa, V, VI (a norte de 56° 30′ N) e VII (a oeste de 12° W) passa a ter a seguinte redação:

«**Espécie:**	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas da UE das zonas II, IVa, V, VI (a norte de 56° 30′ N) e VII (a oeste de 12° W) (WHB/24A567)
Noruega	99 408 [1] [2]		
TAC	643 000		TAC analítico

[1] A imputar aos limites de captura da Noruega fixados no convénio dos Estados costeiros.
[2] Condição especial: as capturas na zona IV não podem exceder 24 852 toneladas, ou seja, 25 % da quota de acesso da Noruega.».

ANEXO V

No Anexo ID do Regulamento (UE) n.º 40/2013, a secção relativa ao atum-rabilho no Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no Mediterrâneo é alterada do seguinte modo:

«**Espécie:**	Atum-rabilho *Thunnus thynnus*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	69,44 (4) (7)		
Grécia	129,07 (7)		
Espanha	2 504,45 (2) (4) (7)		
França	2 471,23 (2) (3) (4) (7)		
Itália	1 950,42 (4) (5) (7)		
Croácia	390,59 (6) (7)		
Malta	160,02 (4) (7)		
Portugal	235,50 (7)		
Outros Estados-Membros	27,93 (1) (7)		
União	7 938,65 (2) (3) (4) (5) (7)		
TAC	13 400	TAC analítico O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não é aplicável. O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não é aplicável.	

(1) Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória.

(2) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o Anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	364,09
França	164,27
União	528,36

(3) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o Anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	100
União	100

(4) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o Anexo IV, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	50,09
França	49,42
Itália	39,01
Chipre	3,20
Malta	4,71
União	146,43

(5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o Anexo IV, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	39,01
União	39,01

(6) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o Anexo IV, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):

Croácia	351,53
União	351,53

(7) Em derrogação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 302/2009, a pesca do atum-rabilho com redes de cerco com retenida fica autorizada no Atlântico Oriental e no Mediterrâneo de 26 de maio a 24 de junho de 2013, inclusive.»

ANEXO VI

No Anexo IIA, Apêndice 1, do Regulamento (UE) n.º 40/2013, a coluna relativa a França (FR) passa a ter a seguinte redação:

«Arte regulamentada	FR
TR1	1 505 354
TR2	6 496 811
TR3	101 316
BT1	0
BT2	1 202 818
GN	342 579
GT	4 338 315
LL	125 141»

ANEXO VII

O Anexo IV do Regulamento (UE) n.º 40/2013 passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO IV*

ZONA DA CONVENÇÃO ICCAT [1]

1. Número máximo de navios da UE de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	60
França	8
União	68

2. Número máximo de navios da UE de pesca artesanal costeira autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	119
França	87
Itália	30
Chipre	7
Malta	28
União	316

3. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no mar Adriático para fins de cultura

Croácia	9
Itália	12
União	21

4. Número máximo e capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Número de navios de pesca							
	Chipre	Croácia	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta [1]
Cercadores de rede de cerco com retenida	1	9	1	12	17	6	1
Palangreiros	4	0	0	30	8	12	20
Navios de pesca com canas (isco)	0	0	0	0	8	60	0
Linha de mão	0	12	0	0	29	2	0

[1] Os números constantes dos pontos 1, 2 e 3 podem ser reduzidos para fins de observância das obrigações internacionais da União.

Número de navios de pesca							
	Chipre	Croácia	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta [1]
Arrastões	0	0	0	0	57	0	0
Outros navios de pesca artesanal [2]	0	0	16	0	87	32	0

[1] É autorizada a substituição de um cercador de rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.
[2] Navios polivalentes, que utilizam várias artes (palangres, linha de mão, corricos).

Quadro B

Capacidade total em arqueação bruta							
	Chipre	Croácia	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta
Cercadores de rede de cerco com retenida	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Palangreiros	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Navios de pesca com canas (isco)	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Linhas de mão	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Arrastões	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Outros navios da pesca artesanal	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

	Número de armadilhas
Espanha	5
Itália	6
Portugal	1 [1]

[1] Este número pode ser ainda aumentado, sob reserva de cumprimento das obrigações internacionais da União.

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Espanha	17	11 852
Itália	15	13 000

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Grécia	2	2 100
Chipre	3	3 000
Croácia	7	7 880
Malta	8	12 300

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Espanha	5 855
Itália	3 000
Grécia	785
Chipre	2 195
Croácia	2 947
Malta	8 768»

ANEXO VIII

No Anexo VI do Regulamento (UE) n.º 40/2013, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona da Convenção IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	27	11 590
França	41	5 382
Portugal	15	6 925
Reino Unido	4	1 400
União	87	25 297»